

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 511, publicada no D.O.U. de 14/7/2021, Seção 1, Pág. 45.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universidade de Cruz Alta		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), com sede no município de Cruz Alta, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC N°: 201608086		
PARECER CNE/CES N°: 260/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/5/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201608086.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD n°</i>	201608086	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	311	
<i>CNPJ</i>	92.928.845/0001-60	
<i>Razão Social</i>	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	
<i>Endereço</i>	Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/n°, Bairro Parada Benito, Município Cruz Alta / RS, CEP 98020-290	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	446	
<i>Nome da Mantida</i>	UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	
<i>Sigla</i>	UNICRUZ	
<i>Endereço Sede</i>	AGF Duque de Caxias, s/n°, Bairro Centro, Município Cruz Alta / RS, CEP 98005-972	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	4	2019
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2018
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018
<i>IGC Contínuo</i>	2.8170	2018

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso(s) EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201610217	1370460	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
201610218	1370461	ENGENHARIA CIVIL
201610219	1370462	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
201609402	1367452	ADMINISTRAÇÃO
201610344	1371381	ENFERMAGEM

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 16/03/2017, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria MEC nº 40/2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 135221), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/nº, Parada Benito - CEP: 98020-290, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,30</i>

<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,71
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,12
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,49
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e conseqüentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo de credenciamento EaD, verifica-se que o PDI apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 21/10/2018 a 24/10/2018, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 135221, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

O endereço informado inicialmente no processo como sede da instituição foi AGF Duque de Caxias, s/nº, Bairro Centro, Município Cruz Alta / RS, CEP 98005-972 (cód. 1392). A comissão de especialistas do INEP registrou em seu relatório que a avaliação in loco ocorreu no endereço: Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/nº, Parada Benito, Cruz Alta / RS.

Em decorrência da divergência, a IES foi consultada, por meio de uma diligência, na sua resposta a instituição informou o seguinte:

O endereço original da IES no cadastro de número (1392) Polo na sede, quando o processo foi instruído, era Rodovia Municipal Jacob Della Mea, s/nº, Parada Benito, zona semi-urbana. Cruz Alta - RS. CEP: 98020-290. No decorrer do processo, os correios alteraram o CEP, bem como também foi informado, em algum campo, e passou a constar o CEP da Caixa Postal da IES que fica em uma agência dos Correios, alterando o endereço para o da Agência dos correios (Rua: Duque de Caxias). Também percebemos que, posteriormente ao processo de credenciamento, foi criado um novo cadastro com o endereço correto. Protocolamos demanda por meio do fale conosco do Ministério da Educação, no antigo sistema (que não temos mais acesso), após a alteração no fale conosco, protocolamos nova demanda, nº 4468574, conforme o print abaixo, no dia 05/10/2020, para informar a inconsistência da informação e solicitando auxílio de como proceder, esta demanda encontra-se em aberta até o dia de hoje.

Salientamos que a visita ocorreu no endereço correto da Universidade de Cruz Alta que é: Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/nº, Parada Benito - CEP: 98020-290 - Cruz Alta - Rio Grande do Sul. Encaminhamos no Anexo 5 e 6, as matrículas do Registro de Imóveis que comprovam o endereço do imóvel próprio da Universidade, bem como, já estão atualizadas no campo comprovantes.

verifica-se que o endereço no qual ocorreu a avaliação é o mesmo que consta atualmente como a sede da IES, não havendo, portanto, impedimento para a conclusão do processo em decorrência da divergência indicada pela Comissão do INEP.

A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370/2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019, de 20 de maio de 2019. De acordo com essa Portaria, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os processos de autorização EaD: nº 201610217 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado), nº 201610218 - ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado), nº 201610219 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado), nº 201609402 - ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado).

Note-se que a presente instituição, apesar de ser uma Universidade, está com sua prerrogativa de autonomia suspensa em decorrência de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), conforme consulta realizada em 10/2/21 no cadastro da IES no sistema e-MEC.

c. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos eixos e nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer</i>

<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, documentação inserida no presente processo</i>
<i>Laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, documentação inserida no presente processo</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, documentação inserida no presente processo</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica, não há previsão, conforme Indicador 5.13 do relatório da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório da comissão de avaliação da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório da comissão de avaliação</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou seu parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201610217</i>	<i>1370460</i>	<i>CIÊNCIAS CONTÁBEIS</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201610218</i>	<i>1370461</i>	<i>ENGENHARIA CIVIL</i>	<i>Deferimento</i>
<i>201610219</i>	<i>1370462</i>	<i>ENGENHARIA DE PRODUÇÃO</i>	<i>Deferimento</i>
<i>201609402</i>	<i>1367452</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Deferimento</i>
<i>201610344</i>	<i>1371381</i>	<i>ENFERMAGEM</i>	<i>InDeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento

institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201608086
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	446
<i>Nome da Mantida</i>	UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA
<i>Sigla</i>	UNICRUZ
<i>Endereço Sede</i>	Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/nº, Bairro Parada Benito, Município Cruz Alta / RS, CEP 98020-290
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	311
<i>CNPJ</i>	92.928.845/0001-60
<i>Razão Social</i>	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA
<i>Endereço</i>	Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/nº, Bairro Parada Benito, Município Cruz Alta / RS, CEP 98020-290

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201608086

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201610217

Mantida

Nome: UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

Código da IES: 446

Endereço da sede: AGF Duque de Caxias, s/n, Centro, Cruz Alta/RS, CEP: 98005972

Mantenedora

Razão Social: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

Código da Mantenedora: 311

CNPJ: 92.928.845/0001-60

Curso

Denominação: CIÊNCIAS CONTÁBEIS - BACHARELADO

Código do Curso: 1370460

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 100 vagas

Carga horária (processo): 3000 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 17/03/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma dos Decretos nº 5.773 de 2006 e nº 5.622 de 2005, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303 de 2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40 de 2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

O relatório de avaliação, código 135235, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 04/06/2017 a 07/06/2017, no endereço: Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5,6, s/nº, Bairro Parada Benito, Município Cruz Alta / RS, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.10</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.90</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.70</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal de Contabilidade se manifestou de forma favorável à autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de

educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

É importante ressaltar que, para a análise dos processos protocolados em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores, foi publicada a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, que estabeleceu o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos protocolados até 22 de dezembro de 2017. No entanto essa normativa não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Consultando o processo, verifica-se que a visita da comissão de avaliação à IES ocorreu no período de 04/06/2017 a 07/06/2017, e portanto, o relatório de nº 135235 foi elaborado, se utilizando do instrumentos de avaliação anterior às normas vigentes. Diante disto, resta a aplicação da legislação vigente a época da avaliação, o Decreto nº 5.773/2006, que no § 4º do art. 31 e o art. 32, estabelece:

Art. 32 (....)

§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.

Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou

III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

b. Da análise do pedido

Note-se que a presente instituição, apesar de ser uma Universidade, está com sua prerrogativa de autonomia suspensa em decorrência de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), conforme consulta realizada em 10/2/21 no cadastro da IES no sistema e-MEC.

A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370/2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019, de 20 de maio de 2019. De acordo com essa Portaria, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os processos de autorização EaD: nº 201610218 - ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado), nº 201610219 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado) , nº 201609402 - ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) e o nº 201610217 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) objeto dessa análise.

Não obstante o Conselho Federal tenha se manifestado de forma favorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, seja na atual normativa ou na anterior, não vinculando a decisão da Secretaria quando da conclusão da análise do pleito.

c. Da análise do mérito

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

Após a análise do relatório, identificou-se os seguintes indicadores com conceitos insatisfatórios, nos quais a comissão de avaliação apontou as seguintes fragilidades:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA:

1.5. Estrutura curricular

Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular a ser implantada contempla, de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global, os aspectos de flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total, articulação da teoria com a prática. Há deficiências na distribuição e sequência lógica do conhecimento, oferta com carga horária reduzida e insuficiente para desenvolver as habilidades exigidas do futuro profissional, em algumas disciplinas de formação profissional. Além disso, alguns aspectos da vocação econômica regional não estão incluídos na estrutura curricular do curso, tais como: Agronegócio, Comercio Exterior, Logística, entre outras. Há também bibliografias básicas com edições desatualizadas em relação à legislação societária e profissional vigentes, para atender as disciplinas do núcleo de formação profissional. Vale ressaltar que a disciplina Libras está sendo ofertada como disciplina obrigatória em 80 horas, ferindo a legislação que sugere ser optativa e não obrigatória.

1.6. Conteúdos curriculares

Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares a serem implantados possibilitam, de maneira insuficiente, o desenvolvimento do perfil profissional do egresso, dos objetivos do curso, em relação a atualização, acessibilidade, adequação das cargas horárias (em horas). Apesar da organização curricular atender nos aspectos gerais as exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, foi possível observar deficiência em algumas disciplinas nas escolhas e distribuição nos semestres de disciplinas, de conhecimento profissional específicos, quebra de sequência lógica dos conteúdos, sobreposição de assuntos, carga horárias insuficientes ao desenvolvimento dos fundamentos técnicos, jurídicos e tecnológicos, bem como, bibliografias básicas de algumas disciplinas de formação profissional desatualizadas. Isso ocasiona, também, deficiências no atendimento às mudanças na legislação societárias e profissional e na adoção de novas tecnologias, em uso e exigida nas empresas pelo mercado. Verificamos que há abordagens de conteúdo relativo as políticas de educação ambiental, direitos humanos e das relações étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Vale ressaltar que a disciplina Libras está sendo ofertada como disciplina obrigatória com 80 horas, ferindo a legislação que sugere ser optativa e não obrigatória.

1.7. Metodologia

Justificativa para conceito 2: As atividades pedagógicas apresentam insuficiente coerência com a metodologia prevista, inclusive em relação aos aspectos referentes à acessibilidade pedagógica e atitudinal. O material didático institucional previsto aos estudantes, apresenta de maneira insuficiente a formação definida no projeto pedagógico do curso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: abrangência, acessibilidade, bibliografia adequada às exigências da formação, aprofundamento e coerência teórica. De acordo com as informações prestada pela coordenadora do curso, o material didático para a oferta do Curso de Ciências Contábeis à distância da Unicruz está sendo elaborado e preparado por equipe de conteudistas da empresa contratada SAGAH, especializada em suas áreas de formação. O corpo docente do Curso de Ciências Contábeis EAD da UNICRUZ é

responsável pelo levantamento do conteúdo contratado e por sua validação. No entanto, não foi apresentado à Comissão nenhum material já elaborado pela SAGAH e ainda não está bem claro como será a distribuição do material.

1.18. Material didático institucional

Justificativa para conceito 2: O material didático institucional previsto aos estudantes, apresenta de maneira insuficiente a formação definida no projeto pedagógico do curso, principalmente no que concerne as bibliografias que se encontram desatualizadas em diversas unidades. O material didático para a oferta do Curso de Ciências Contábeis à distância da Unicruz, será elaborado por equipe de conteudistas da empresa contratada SAGAH (pag. 64 do PPC), especializada em suas áreas de formação. O corpo docente do Curso de Ciências Contábeis EAD da UNICRUZ é responsável pelo levantamento do conteúdo contratado e por sua validação. No entanto, não foi apresentado a Comissão nenhum material já elaborado pela SAGAH, e nas reuniões com a coordenadora e com professores do curso, ficou clara que ainda não está definido como será a distribuição do referido material.

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL:

2.13. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente

Justificativa para conceito 1: Foi informado a comissão, que todos os professores que atuarão no curso de Ciências Contábeis, fazem parte do Colegiado de curso, porém não encontramos evidências de seu funcionamento, visto que não foi apresentada a comissão nenhuma ata, nem portaria de nomeação de seus membros.

2.15. Titulação e formação do corpo de tutores do curso

Justificativa para conceito 2: Dos 18 professores que atuarão no curso, 9 deles desempenharão o papel de tutores, acumulando o papel de professor e tutor do curso avaliado, com a seguinte formação na graduação: Mestre Alex Vinicius Telocken, bacharel em Ciência da Computação; Mestre Ana Paula Alf Lima Ferreira, Bacharel em Administração; Mestre Denise Tatiane Girardon dos Santos, Bacharel em Direito; Doutora Ieda Marcia Donati Linck, Licenciada em Letras; Mestre Isadora Cadore Whays Virgolin, Bacharel em Serviço Social; Mestre Luciana Porciuncula, Bacharel em Ciências Contábeis; Mestre Maicon Bazzan Schwerz, Bacharel em Ciências Contábeis; Mestre Marcelo Gonçalves Castro, Bacharel em Ciências Contábeis; Doutora Vanessa Steigleder Neubauer, Licenciada em Dança. Portanto dos 9 tutores que atuarão no curso, 3 deles são graduados na área com formação em Ciências Contábeis.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, o pedido não atendeu aos requisitos mínimos necessários para a oferta desse curso na modalidade a distância, pois foram apontadas fragilidades em indicadores indispensáveis para assegurar as condições mínimas de qualidade do curso.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, vigente a época da avaliação desse curso, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de BACHARELADO em CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Cód.1370460) da UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA, por não atender aos referenciais mínimos de qualidade do curso.

Por se trata de uma IES credenciada na modalidade EaD, em caráter provisório, em caso de indeferimento desse pedido, fica a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais do curso, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de supervisão, conforme estabelece o Parecer do CNE/CES nº 644/2018, de 7 de março de 2018.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201608086

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201610218

Mantida

Nome: UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

Código da IES: 446

Endereço da sede: AGF Duque de Caxias, s/n, Centro, Cruz Alta/RS, CEP: 98005972

Mantenedora

Razão Social: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

Código da Mantenedora: 311

CNPJ: 92.928.845/0001-60

Curso

Denominação: ENGENHARIA CIVIL - BACHARELADO

Código do Curso: 1370461

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 100 vagas

Carga horária (processo): 3780 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 17/03/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma dos Decretos nº 5.773 de 2006 e nº 5.622 de 2005, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303 de 2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40 de 2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 135236, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 07/04/2019 a 10/04/2019, no endereço: Rodovia Municipal Jacob Della Mea, s/nº, Parada Benito, zona semi-urbana. Cruz Alta - RS. CEP: 98020-290, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões no quadro 1 relacionadas abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.33</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.55</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou:

VOTO

Pelo exposto, salvo melhor juízo, sou pela manutenção do parecer e relatório da comissão.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe

sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o

deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e conseqüentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verifica-se que o PPC apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 07/04/2019 a 10/04/2019, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 135236, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica

condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O endereço informado inicialmente no processo como sede da instituição foi AGF Duque de Caxias, s/nº, Bairro Centro, Município Cruz Alta / RS, CEP 98005-972 (cód.1392). A comissão de especialistas do INEP registrou em seu relatório que a avaliação in loco ocorreu no endereço: Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/nº, Parada Benito, Cruz Alta / RS.

Em decorrência da divergência, a IES foi consultada, por meio de uma diligência, na sua resposta a instituição informou o seguinte:

O endereço original da IES no cadastro de número (1392) Polo na sede, quando o processo foi instruído, era Rodovia Municipal Jacob Della Mea, s/nº, Parada Benito, zona semi-urbana. Cruz Alta - RS. CEP: 98020-290. No decorrer do processo, os correios alteraram o CEP, bem como também foi informado, em algum campo, e passou a constar o CEP da Caixa Postal da IES que fica em uma agência dos Correios, alterando o endereço para o da Agência dos correios (Rua: Duque de Caxias). Também percebemos que, posteriormente ao processo de credenciamento, foi criado um novo cadastro com o endereço correto. Protocolamos demanda por meio do fale conosco do Ministério da Educação, no antigo sistema (que não temos mais acesso), após a alteração no fale conosco, protocolamos nova demanda, nº 4468574, conforme o print abaixo, no dia 05/10/2020, para informar a inconsistência da informação e solicitando auxílio de como proceder, esta demanda encontra-se em aberta até o dia de hoje.

Salientamos que a visita ocorreu no endereço correto da Universidade de Cruz Alta que é: Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/nº, Parada Benito - CEP: 98020-290 - Cruz Alta - Rio Grande do Sul. Encaminhamos no Anexo 5 e 6, as matrículas do Registro de Imóveis que comprovam o endereço do imóvel próprio da Universidade, bem como, já estão atualizadas no campo comprovantes.

Verifica-se que o endereço no qual ocorreu a avaliação é o mesmo que consta atualmente como a sede da IES, não havendo, portanto, impedimento para a conclusão do processo em decorrência da divergência indicada pela Comissão do INEP.

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no referido indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi 1, o que resulta em um decréscimo de 50 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 50 vagas totais anuais.

A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370/2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019, de 20 de maio de 2019. De acordo com essa Portaria, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os processos de autorização EaD: nº 201610217 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado), nº 201610218 - ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado), nº 201610219 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado), nº 201609402 - ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado).

c. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a

garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1370461 - ENGENHARIA CIVIL (BACHARELADO), com 50 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo(a) UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA, com sede no endereço: Rodovia Municipal Jacob Della Mea, s/nº, Parada Benito, zona semi-urbana. Cruz Alta - RS. CEP: 98020-290. , mantido(a) pelo(a) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201608086.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201609402

Mantida

Nome: UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

Código da IES: 446

Endereço da sede: AGF Duque de Caxias, s/n, Centro, Cruz Alta/RS, CEP: 98005972

Mantenedora

Razão Social: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

Código da Mantenedora: 311

CNPJ: 92.928.845/0001-60

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1367452

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 100 vagas

Carga horária (processo): 3000 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 16/03/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma dos Decretos nº 5.773 de 2006 e nº 5.622 de 2005, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303 de 2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40 de 2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 135223, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 11/06/2017 a 14/06/2017 no endereço: Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/nº, Bairro Parada Benito, Município Cruz Alta / RS, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.60</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.60</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.10</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

É importante ressaltar que, para a análise dos processos protocolados em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores, foi publicada a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, que estabeleceu o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos protocolados até 22 de dezembro de 2017. No entanto essa normativa não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Consultando o processo, verifica-se que a visita da comissão de avaliação à IES ocorreu no período de 11/06/2017 a 14/06/2017, e portanto, o relatório de nº 135223 foi elaborado, se utilizando do instrumentos de avaliação anterior às normas vigentes. Diante disto, resta a aplicação da legislação vigente a época da avaliação, o Decreto nº 5.773/2006, que no § 4º do art. 31 e o art. 32, estabelece:

Art. 32 (....)

§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.

Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

- I - deferir o pedido de autorização de curso;*
- II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou*
- III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.*

b. Da análise do pedido

Note-se que a presente instituição, apesar de ser uma Universidade, está com sua prerrogativa de autonomia suspensa em decorrência de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), conforme consulta realizada em 10/2/21 no cadastro da IES no sistema e-MEC.

A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370/2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019, de 20 de maio de 2019. De acordo com essa Portaria, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os processos de autorização EaD: nº 201610217 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado), nº 201610218 - ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado), nº 201610219 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado), nº 201609402 - ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado).

O endereço informado inicialmente no processo como sede da instituição foi AGF Duque de Caxias, s/nº, Bairro Centro, Município Cruz Alta / RS, CEP 98005-972 (cód. 1392). A comissão de especialistas do INEP registrou em seu relatório que a

avaliação in loco ocorreu no endereço: Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/nº, Parada Benito, Cruz Alta / RS.

Em decorrência da divergência, a IES foi consultada, por meio de uma diligência, na sua resposta a instituição informou o seguinte:

O endereço original da IES no cadastro de número (1392) Polo na sede, quando o processo foi instruído, era Rodovia Municipal Jacob Della Mea, s/nº, Parada Benito, zona semi-urbana. Cruz Alta - RS. CEP: 98020-290. No decorrer do processo, os correios alteraram o CEP, bem como também foi informado, em algum campo, e passou a constar o CEP da Caixa Postal da IES que fica em uma agência dos Correios, alterando o endereço para o da Agência dos correios (Rua: Duque de Caxias). Também percebemos que, posteriormente ao processo de credenciamento, foi criado um novo cadastro com o endereço correto. Protocolamos demanda por meio do fale conosco do Ministério da Educação, no antigo sistema (que não temos mais acesso), após a alteração no fale conosco, protocolamos nova demanda, nº 4468574, conforme o print abaixo, no dia 05/10/2020, para informar a inconsistência da informação e solicitando auxílio de como proceder, esta demanda encontra-se em aberta até o dia de hoje.

Salientamos que a visita ocorreu no endereço correto da Universidade de Cruz Alta que é: Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/nº, Parada Benito - CEP: 98020-290 - Cruz Alta - Rio Grande do Sul. Encaminhamos no Anexo 5 e 6, as matrículas do Registro de Imóveis que comprovam o endereço do imóvel próprio da Universidade, bem como, já estão atualizadas no campo comprovantes.

verifica-se que o endereço no qual ocorreu a avaliação é o mesmo que consta atualmente como a sede da IES, não havendo, portanto, impedimento para a conclusão do processo em decorrência da divergência indicada pela Comissão do INEP.

c. Da análise do mérito

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos mínimos necessários para a oferta desse curso na modalidade a distância, pois obteve, em regra geral, conceitos satisfatórios nos indicadores da Organização Didático-Pedagógica, do Corpo Docente e Tutorial e da Infraestrutura, os quais são indispensáveis para assegurar as condições mínimas de qualidade do curso.

No entanto, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, vigente a época da avaliação desse curso, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1367452 - ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO), com 100 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo(a) UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA, com sede no endereço: Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/nº, Bairro Parada Benito, Município Cruz Alta / RS, mantido(a) pelo(a) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201608086

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201610219

Mantida

Nome: UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

Código da IES: 446

Endereço da sede: AGF Duque de Caxias, s/n, Centro, Cruz Alta/RS, CEP: 98005972

Mantenedora

Razão Social: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

Código da Mantenedora: 311

CNPJ: 92.928.845/0001-60

Curso

Denominação: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1370462

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 100 vagas

Carga horária (processo): 3760 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o

curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 17/03/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma dos Decretos nº 5.773 de 2006 e nº 5.622 de 2005, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303 de 2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40 de 2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 1416337, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 30/09/2018 a 03/10/2018, no endereço: Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/nº, Parada Benito, Cruz Alta / RS, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.50
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.50
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.46
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) se manifestou de forma desfavorável à autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de

educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o

deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e conseqüentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verifica-se que o PPC apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 30/09/2018 a 03/10/2018, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 1416337, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica

condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O endereço informado inicialmente no processo como sede da instituição foi AGF Duque de Caxias, s/nº, Bairro Centro, Município Cruz Alta / RS, CEP 98005-972 (cód.1392). A comissão de especialistas do INEP registrou em seu relatório que a avaliação in loco ocorreu no endereço: Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/nº, Parada Benito, Cruz Alta / RS.

Em decorrência da divergência, a IES foi consultada, por meio de uma diligência, na sua resposta a instituição informou o seguinte:

O endereço original da IES no cadastro de número (1392) Polo na sede, quando o processo foi instruído, era Rodovia Municipal Jacob Della Mea, s/nº, Parada Benito, zona semi-urbana. Cruz Alta - RS. CEP: 98020-290. No decorrer do processo, os correios alteraram o CEP, bem como também foi informado, em algum campo, e passou a constar o CEP da Caixa Postal da IES que fica em uma agência dos Correios, alterando o endereço para o da Agência dos correios (Rua: Duque de Caxias). Também percebemos que, posteriormente ao processo de credenciamento, foi criado um novo cadastro com o endereço correto. Protocolamos demanda por meio do fale conosco do Ministério da Educação, no antigo sistema (que não temos mais acesso), após a alteração no fale conosco, protocolamos nova demanda, nº 4468574, conforme o print abaixo, no dia 05/10/2020, para informar a inconsistência da informação e solicitando auxílio de como proceder, esta demanda encontra-se em aberta até o dia de hoje.

Salientamos que a visita ocorreu no endereço correto da Universidade de Cruz Alta que é: Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/nº, Parada Benito - CEP: 98020-290 - Cruz Alta - Rio Grande do Sul. Encaminhamos no Anexo 5 e 6, as matrículas do Registro de Imóveis que comprovam o endereço do imóvel próprio da Universidade, bem como, já estão atualizadas no campo comprovantes.

Verifica-se que o endereço no qual ocorreu a avaliação é o mesmo que consta atualmente como a sede da IES, não havendo, portanto, impedimento para a conclusão do processo em decorrência da divergência indicada pela Comissão do INEP.

A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370/2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019, de 20 de maio de 2019. De acordo com essa Portaria, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os processos de autorização EaD: nº 201610217 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado), nº 201610218 - ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado), nº 201610219 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado), nº 201609402 - ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado).

c. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Não obstante o CONFEA tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, não vinculando a decisão da Secretaria quando da conclusão da análise do pleito.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1370462 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (BACHARELADO), com 100 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo(a) UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA, com sede no endereço: Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/nº, Parada Benito, Cruz Alta / RS, mantido(a) pelo(a) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201608086.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201610344

Mantida

Nome: UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

Código da IES: 446

Endereço da sede: AGF Duque de Caxias, s/n, Centro, Cruz Alta/RS, CEP: 98005972

Mantenedora

Razão Social: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

Código da Mantenedora: 311

CNPJ: 92.928.845/0001-60

Curso

Denominação: ENFERMAGEM - BACHARELADO

Código do Curso: 1371381

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 0 vagas

Carga horária (processo): 4160 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 17/03/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma dos Decretos nº 5.773 de 2006 e nº 5.622 de 2005, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303 de 2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40 de 2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto

Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 135238, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 24/06/2018 a 27/06/2018, no endereço: Rodovia Jacob Della Mea KM 5.6 - Bairro: Parada Benito, Cruz Alta - RS, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,45</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,29</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria e a IES impugnam o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

II. VOTO DO RELATOR

- No Indicador 1.2, majorar o conceito de 2 para 4;*
- No Indicador 1.4, majorar o conceito de 2 para 3;*
- No Indicador 1.5, minorar o conceito de 3 para 2;*
- No Indicador 1.6, majorar o conceito de 2 para 3;*
- No Indicador 1.7, minorar o conceito de 3 para 2;*
- No Indicador 1.13, majorar o conceito de 2 para 3;*
- No Indicador 1.15, majorar o conceito de 2 para 4;*
- No Indicador 1.20, minorar o conceito de 2 para 1;*
- No Indicador 2.6, minorar o conceito de 3 para 1;*
- No Indicador 2.9, minorar o conceito de 2 para 1;*
- No Indicador 3.6, minorar o conceito de 2 para 1;*
- No Indicador 3.7, minorar o conceito de 2 para 1;*

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação reformado pela CTAA

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.65</i>

<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2.07
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3.14
<i>Conceito Final</i>	3

O Conselho Nacional de Saúdel (CNS) se manifestou de forma desfavorável à autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e conseqüentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verifica-se que o PPC apresentado pela instituição não se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. No entanto, a visita da comissão de avaliação à IES, ocorreu no período de 24/06/2018 a 27/06/2018 e se utilizou dos novos instrumentos de avaliação, publicado

em outubro de 2017, para elaborar o relatório de nº 135238, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O endereço informado inicialmente no processo como sede da instituição foi AGF Duque de Caxias, s/nº, Bairro Centro, Município Cruz Alta / RS, CEP 98005-972 (cód.1392). A comissão de especialistas do INEP registrou em seu relatório que a avaliação in loco ocorreu no endereço: Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/nº, Parada Benito, Cruz Alta / RS.

Em decorrência da divergência, a IES foi consultada, por meio de uma diligência, na sua resposta a instituição informou o seguinte:

O endereço original da IES no cadastro de número (1392) Polo na sede, quando o processo foi instruído, era Rodovia Municipal Jacob Della Mea, s/nº, Parada Benito, zona semi-urbana. Cruz Alta - RS. CEP: 98020-290. No decorrer do processo, os correios alteraram o CEP, bem como também foi informado, em algum campo, e passou a constar o CEP da Caixa Postal da IES que fica em uma agência dos Correios, alterando o endereço para o da Agência dos correios (Rua: Duque de Caxias). Também percebemos que, posteriormente ao processo de credenciamento, foi criado um novo cadastro com o endereço correto. Protocolamos demanda por meio do fale conosco do Ministério da Educação, no antigo sistema (que não temos mais acesso), após a alteração no fale conosco, protocolamos nova demanda, nº 4468574, conforme o print abaixo, no dia 05/10/2020, para informar a inconsistência da informação e solicitando auxílio de como proceder, esta demanda encontra-se em aberta até o dia de hoje.

Salientamos que a visita ocorreu no endereço correto da Universidade de Cruz Alta que é: Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6, s/nº, Parada Benito - CEP: 98020-290 - Cruz Alta - Rio Grande do Sul. Encaminhamos no Anexo 5 e 6, as

matrículas do Registro de Imóveis que comprovam o endereço do imóvel próprio da Universidade, bem como, já estão atualizadas no campo comprovantes.

Verifica-se que o endereço no qual ocorreu a avaliação é o mesmo que consta atualmente como a sede da IES, não havendo, portanto, impedimento para a conclusão do processo em decorrência da divergência indicada pela Comissão do INEP.

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição (100) será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no referido indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi 1, conforme o relatório reformado pela CTAA, o que resulta em um decréscimo de 50 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido o número de vagas totais anuais a que a IES teria direito seria de 50.

A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370/2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019, de 20 de maio de 2019. De acordo com essa Portaria, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os processos de autorização EaD: nº 201610217 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado), nº 201610218 - ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado), nº 201610219 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado), nº 201609402 - ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado). O presente pedido de autorização não integrou essa lista dos cursos com autorização provisória.

c. Da análise do mérito

O relatório de avaliação reformado pela CTAA, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. No entanto, as dimensões 1 - Organização Didático-Pedagógica e 2 - Corpo Docente e Tutorial obtiveram conceitos insatisfatórios, conforme se verifica no quadro 2 do título 3 deste parecer.

Na análise preliminar do relatório de avaliação, no item 13, que verificar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, a comissão de avaliação informou o seguinte:

O PPC do Curso de Enfermagem EaD cumpre parcialmente as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Enfermagem. Visto que, a estrutura do Curso de Graduação em Enfermagem deverá assegurar: as atividades teóricas e práticas presentes desde o início do curso, permeando toda a formação do Enfermeiro, de forma integrada e interdisciplinar, e que não está claramente explicitado pelo PPC.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição do Requisito</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceitos insatisfatórios nas Dimensões 1 e 2, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) na Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, conforme conceito satisfatório no Indicador 1.4 do relatório de avaliação reformador pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.5 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) na Metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, conforme conceito satisfatório no Indicador 1.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, conforme conceito satisfatório no Indicador 1.17 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.16 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, I do § 2º</i>	<i>Cumprimento da Diretrizes Curriculares Nacionais</i>	<i>Não atendimento do quesito, conforme item 13 da análise preliminar do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>

Não obstante o CNS tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, não vinculando a decisão da Secretaria quando da conclusão da análise do pleito.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, conceitos insatisfatórios em duas dimensões e em indicadores considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, conforme previstos no art. 16, da Portaria Normativa nº 20/2017.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria

manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de BACHARELADO em ENFERMAGEM (Cód.1371381), da UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA, por não atender aos referenciais mínimos de qualidade do curso, exigidos pela legislação vigente.

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), pois a instituição atendeu os critérios mínimos constantes nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017. A SERES é igualmente favorável à autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (Processo e-MEC nº 201609402, código e-MEC nº 1367452); Engenharia Civil, bacharelado, (Processo e-MEC nº 201610218, código e-MEC nº 1370461) e Engenharia de Produção, bacharelado (Processo e-MEC nº 201610219, código e-MEC nº 1370462). Por outro lado, a SERES é desfavorável à autorização para funcionamento dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado (Processo e-MEC nº 201610217, código e-MEC nº 1370460) e Enfermagem, bacharelado (Processo e-MEC nº 201610344, código e-MEC nº 1371381).

Após minuciosa análise do processo, este Relator observou que a presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria MEC nº 370, de 20 de abril de 2018, substituída pela Portaria MEC nº 1.010, de 20 de maio de 2019. De acordo com essa Portaria, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os processos de autorização EaD para os cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado. Destaco que o curso de Enfermagem, bacharelado, não fazia parte do pedido inicial de credenciamento provisório da IES.

Ao analisar a autorização para o curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, os autos apontam deficiências no Corpo Docente e Tutorial, Material Didático, Conteúdos Curriculares, o que considero uma importante fragilidade para um curso na modalidade EaD. Já o curso superior de Enfermagem, bacharelado, apresentou deficiências em Conteúdos Curriculares, Tecnologias de Informação e Comunicação, cumprimento da Diretrizes Curriculares Nacionais, refletindo em um conceito final que alcançou a nota 3 (três), por arredondamento, que apesar de fazer parte da norma indica um nível de qualidade baixo para um curso na área de saúde, para ser credenciado na modalidade EaD. No entanto, a qualidade na formação de profissionais na área de saúde é fundamental para a sociedade. Convém destacar que o Conselho Nacional de Saúde (CNS) já havia se manifestado pelo indeferimento da autorização.

Diante do exposto, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade a distância, assim como para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC. Acompanhando o entendimento da SERES, sou igualmente desfavorável à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado e Enfermagem, bacharelado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), com sede na Rodovia Municipal Jacob Della Méa, Km 5.6, s/n, bairro Parada Benito, no município de Cruz Alta, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade de Cruz Alta, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente